

## RELATÓRIO

Como início, adoto o relato da decisão que negou efeito suspensivo ao presente agravo, que passo a ler, *in verbis*:

“O ESTADO DO AMAPÁ, por seu procurador, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença promovido nos autos do Processo nº 0042361-59.2009.8.03.0001 pela sociedade civil WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, determinou o bloqueio da quantia executada, a fim de garantir o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Argumenta que, o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), é da competência do Tribunal de Justiça, razão pela qual, a seu ver, a decisão agravada acabou por violar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Além disso, acrescentou que o Juízo *a quo* também não lhe oportunizou se manifestar sobre a possibilidade de compensar o valor devido com eventuais créditos fiscais, violando, assim, os comandos do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal.

Assim, realçando que a instância monocrática também determinou o levantamento da quantia bloqueada, pugna pelo recebimento deste agravo com efeito suspensivo e, ao final, requer a reforma do *decisum* combatido.”

Acrescento que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores, conforme decisão proferida às fls. 78/81.

Contrarrazoando, o agravado rebateu os argumentos expendidos nas razões recursais e, após realçar o acerto da decisão agravada, propugnou pelo improvimento do agravo.

Por inexistir interesse público justificador de intervenção ministerial, deixei de abrir vista à douta Procuradoria de Justiça.

Tenho por relatado.

## VOTOS

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (Relator)** - Senhor Presidente. Eminentes pares. Senhor Procurador de Justiça. Presentes que estão todos os pressupostos de admissibilidade deste agravo, objetivos e subjetivos, dele conheço.

**A Excelentíssima Senhora Juíza convocada SUELI PINI (1ª Vogal) - Conheço.**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (2º Vogal) - Também conheço.**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (Relator) - No respeitante ao mérito, todavia, antecipo que a irresignação não merece guarida, conforme a seguir restará justificado, valendo-me dos mesmo argumentos expendidos para negar efeito suspensivo, eis que os reputo suficientes também para respaldar o improvimento.**

Passo, pois, à leitura, *in verbis*:

**“... O art. 100, *caput* e § 6º, da Constituição da República, com as redações dadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, realmente, deixam evidenciado que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em razão de sentença judicial deverão ser realizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios.**

**Todavia, o § 3º do mencionado dispositivo constitucional também deixa estreme de qualquer dúvida que o procedimento relativo aos precatórios não se aplica aos pagamentos das dívidas consideradas de pequeno valor, conforme revela seu enunciado, que entendo oportuno reproduzir, *in verbis*:**

‘Art. 100 - .....

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.’

**Nesse contexto, vê-se que o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor segue um procedimento diverso e muito mais célere, o qual, na verdade, é levado a efeito pelo próprio juízo da execução, através de simples requisição à autoridade responsável pelo ente devedor, que deverá providenciar o pagamento em, no máximo sessenta dias, pena de seqüestro do numerário, conforme se extrai do disposto no art. 13, inc. I, e § 1º, da Lei Federal nº 12.153/2009, cujos enunciados têm os seguintes teores, *in verbis*:**

‘Art. 13 - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o Trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

§ 1º - Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Portanto, levando em conta que, no caso concreto, o crédito executado é da ordem de R\$ 1.433,55 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e que, à luz da Lei Estadual nº 0810/2004, as obrigações de pequeno valor são as de montante igual ou inferior a dez salários mínimos, forçosa é a conclusão de que o Juízo *a quo* se houve com acerto ao requisitar o pagamento da obrigação e ao determinar o bloqueio do *quantum* devido, em razão do não atendimento da requisição judicial.

A propósito, contrariamente ao alegado nas razões recursais, a instância monocrática também não tinha porque oportunizar ao agravante se manifestar sobre o direito de abatimento de eventual crédito fiscal, uma vez que esse proceder é exclusivo do regime dos precatórios e, por isso, inaplicável à modalidade das Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme expressa vedação contida no § 3º, do art. 100, da Constituição da República. Nesse sentido, aliás, tem orientado a jurisprudência pátria, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, de cujo acervo recolho o seguinte precedente, *in verbis*:

**‘CONSTITUCIONAL - Processual Civil - Execução de sentença - Expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) - Compensação com eventuais débitos constituídos em desfavor do beneficiário da requisição de pagamento - Artigo 100, § 9º da CF/88 - Impossibilidade - 1) O § 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, ‘no momento da expedição dos precatórios’, seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido - 2) O precatório, nos termos do ‘Manual de precatórios e requisições de pequeno valor’ do Conselho da Justiça Federal, consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), e com estas não se confunde. A adoção de uma ou outra dessas duas modalidades decorre do montante a ser requisitado, sendo certo que a submissão do pagamento ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), notadamente mais simplificado e célere, encontra-se restrita às obrigações de pequeno valor, cujo limite máximo, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos - 3) A regra procedimental do § 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão ‘precatórios’ senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do § 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV)’ - (TTRF 4ª Região - Primeira Turma - AG nº 0013671-92.2010.404.0000 - Rel. Des. Joel Ilan Paciornik - Julg. de 01.09.2010 - DJe de 08.09.2010 - Portal do TRF4/Jurisprudência )**

Destarte, não há mesmo necessidade de qualquer acréscimo à fundamentação retro compilada, haja vista que os argumentos expendidos em seu bojo, vale repetir, são realmente suficientes para respaldar o improvimento desta irresignação.

No entanto, a despeito do acima afirmado, tenho como razoável destacar que os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça colacionados pelo agravante são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que o

entendimento sufragado sobre a impossibilidade do seqüestro de dinheiro público, se refere a situações ocorridas antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e, portanto, quando as execuções de obrigações de pequeno valor ainda se submetiam ao regime de precatórios.

*Ex positis*, improvejo o agravo.

Este é o meu voto.

**A Excelentíssima Senhora Juíza convocada SUELI PINI (1ª Vogal)** - Acompanho o Relator.

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (2º Vogal)** - Também acompanho.

## **DECISÃO**

A Câmara Única conheceu do agravo e negou-lhe provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator.